

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

*Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências*

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Casara

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei instituindo o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar.

No art. 1º, o projeto institui o Fundo; no art. 2º, especifica a destinação de seus recursos; no art. 3º, estabelece os beneficiários; no art. 4º, enumera as fontes de recursos; no art. 5º, cria o Conselho Gestor e discrimina seus integrantes; no art. 6º, aborda a questão da administração dos recursos; no art. 7º, condiciona a liberação destes às exigências da legislação ambiental; no art. 8º, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria de Florestas Plantadas; no art. 9º, estabelece diretrizes para a regulamentação da lei; por fim, no art. 10, estipula a cláusula de vigência em 60 dias.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como primeira Comissão de mérito, cabe a esta CDCMAM opinar sobre o projeto de lei, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem demonstrado na justificação do projeto ora em análise, o cenário geral das florestas brasileiras, no aspecto da produção, aponta para um balanço negativo de oferta e demanda dos produtos florestais em relação ao mercado interno, com sinais de escassez de madeira oriunda dos reflorestamentos e uma situação de controle e monitoramento das florestas nativas bastante complexa, refletindo sobre a economia do País.

No aspecto ambiental, por outro lado, as áreas de florestas vêm sofrendo graves impactos decorrentes da utilização inadequada de seus recursos naturais. Problemas como remoção da cobertura florestal, redução da biodiversidade, degradação dos solos, assoreamento de cursos d'água e degradação da qualidade de vida de populações tradicionais, com fortes reflexos nos ambientes urbanos circunvizinhos, fazem parte desse triste mosaico.

Com o objetivo de reduzir esses problemas, algumas ações vêm sendo implementadas no âmbito do Poder Executivo, nos três níveis de governo, mas elas têm sido parciais e enfrentado estrangulamentos de ordem financeira, legal, técnica e até cultural. O PL 1.546/03 é mais uma iniciativa com esse propósito, desta vez no âmbito do Poder Legislativo, e já não é sem tempo.

Segundo estimativas feitas pela Sociedade Brasileira de Silvicultura – SBS, o consumo de madeira no Brasil, para todos os usos, é de 350 milhões de m³, sendo que 28%, ou seja, 100 milhões de m³, advêm de plantações, enquanto que 250 milhões (72%) ainda provêm de florestas nativas. Estamos pagando hoje – e ainda pagaremos, nos próximos anos – pela imprevidência de acharmos que nossos recursos florestais eram inesgotáveis.

Em verdade, os reflorestamentos em larga escala no Brasil iniciaram-se apenas na década de 60, com os incentivos fiscais recolhidos ao Fundo de Investimento Setorial – Fiset Reflorestamento e aplicados mediante a aprovação de projetos apresentados ao então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF. A área plantada – em sua grande maioria com espécies dos gêneros *Eucalyptus* e *Pinus* – chegou a atingir, em 1983, 5,3 milhões de hectares, tendo sido empregados cerca de US\$2,7 bilhões, resultando na geração de 400 mil empregos diretos e ajudando a fixar o homem no meio rural. Ressalte-se que até 1965 as florestas plantadas no Brasil não excediam a

500 mil hectares. Os Estados que mais usufruíram desses recursos foram: Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente – MMA, com base na destinação dos produtos indicada nos projetos, foi esta a distribuição das áreas reflorestadas por setor, em milhões de hectares: siderurgia a carvão vegetal: 1,64 (31%); papel e celulose: 1,60 (30%); madeira processada mecanicamente: 0,85 (16%); frutíferas e palmáceas: 0,60 (11%); outros fins: 0,61 (12%).

Com o fim dos incentivos fiscais, as empresas tiveram que arcar com os custos de seus reflorestamentos, com prazos inadequados de financiamento, mesmo para as espécies de rápido crescimento, pagando juros incompatíveis com a atividade e, assim mesmo, sujeitando-se a níveis de garantias e carências que agiram como desestímulo à atividade. O setor de celulose e papel é o que ainda hoje mais refloresta e tem mantido sua média histórica de 60 mil ha/ano, tendo em vista que para o total de empresas o ritmo é de 170 a 200 mil ha/ano.

As previsões do MMA indicam que, se não forem investidos nos próximos anos de US\$ 200 milhões a US\$ 300 milhões para atingir a marca de reflorestamento de 630 mil ha/ano, o Brasil deverá importar madeira para atendimento das necessidades das indústrias estabelecidas nas regiões Sul e Sudeste. Deve-se isso ao decréscimo de 15% das áreas reflorestadas, a partir do fim dos incentivos fiscais em 1987, e à demanda firme de 5% ao ano. Nesse cenário, não é difícil prever o crescimento da exploração das florestas nativas, hoje ainda mais ameaçadas pelos movimentos sociais, que encontram nelas os insumos para suprir suas necessidades diárias e financiar as atividades agrícolas.

Nesse aspecto, portanto, salta aos olhos relevante ponto positivo, sob a ótica ambiental, do PL 1.546/03: além do papel estratégico da madeira plantada como matéria-prima para o suprimento de segmentos industriais, deve-se ressaltar a importância das florestas homogêneas na conservação dos remanescentes florestais nativos do País, com destaque para a Mata Atlântica, os cerrados e a própria floresta tropical da Amazônia. Nesse contexto, embora as plantações de *Eucalyptus*, *Pinus* e outros gêneros exóticos ainda sejam chamadas por alguns de “desertos verdes”, pela suposta ausência de biodiversidade, essa questão parece estar já superada pelos plantios entremeando espécies homogêneas com nativas.

Daí uma das razões da Emenda Aditiva nº 1, anexa, proposta por este Relator, que prevê a inserção de um parágrafo único no art. 7º do projeto. É que o *caput* desse artigo apenas condiciona a liberação de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas às exigências da legislação ambiental – como a eventual necessidade de realização de um Estudo de Impacto Ambiental, por exemplo –, mas não oferece tratamento diferenciado para os produtores que adotarem o plantio entremeando espécies homogêneas com nativas, entre outras práticas ambientalmente corretas, adiante especificadas.

Por outro lado, quanto aos locais de implantação, o reflorestamento deve ser direcionado para a recuperação de áreas alteradas pelo homem, e não em substituição à vegetação nativa. No Brasil, existem hoje cerca de trinta milhões de hectares de áreas degradadas disponíveis para a silvicultura, daí mais uma razão para a Emenda Aditiva nº 1. Não se pode esquecer também que a floresta se recupera à base de 1 m³/ha/ano, enquanto o reflorestamento homogêneo pode oferecer, no mínimo, 15 m³/ha/ano, o que significa que cada hectare reflorestado garante a proteção de 15 hectares de mata, pelo menos. Assim, ao se incentivar o reflorestamento homogêneo em áreas degradadas, automaticamente se estará afastando a possibilidade de que ele seja levado a efeito em áreas cobertas por vegetação nativa.

Complementando a Emenda proposta por este Relator, também há que oferecer condições mais favorecidas de créditos ou incentivos para os produtores cujas propriedades sejam dotadas de áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada, conforme as normas florestais vigentes, desde que ambas tenham cobertura vegetal bem preservada. Assim, o projeto de lei também funcionará como um instrumento a mais para se obter a adequação ambiental das propriedades rurais cujos donos tenham interesse nos recursos do Fundo. Tal situação prática deverá ser comprovada por laudo de vistoria do órgão florestal ou ambiental competente.

Do ponto de vista social, outro aspecto positivo do PL 1.546/03: a geração de empregos. O cálculo geralmente aceito da mão-de-obra empregada em reflorestamento considera um emprego mobilizado para cada 7 ha em implantação, um emprego permanente para 15 ha em manutenção e um emprego na fábrica para cada dois empregos na floresta. Com esses números, é fácil calcular o significativo nível de emprego gerado no meio rural. Tendo em vista que os empreendimentos estão sempre localizados nessa área, é possível perceber o seu papel como mantenedor das populações rurais, diminuindo a

migração para os grandes centros de pessoas em geral semi-analfabetas, com poucas condições, portanto, de competir no mercado de trabalho.

Por fim, há ainda um último aspecto a ser considerado, referente ao mercado internacional de carbono. Como se sabe, com a preocupação de eliminar os gases que produzem o efeito estufa, os países resolveram aprovar, sem a aquiescência dos Estados Unidos, o Protocolo de Kyoto. Para entrar em vigor, o Protocolo precisa ser ratificado por 55 países que representem 55% das emissões totais dos países desenvolvidos medidas em 1990, para o que será fundamental a adesão da Rússia, com previsão de anúncio da decisão para o mês de setembro do corrente. O Protocolo considera a absorção de CO₂ pela vegetação como um dos métodos para compensar as emissões, sendo um ponto interessante para países com aptidão florestal, como o nosso, podendo trazer recursos para o setor florestal, com as conseqüências apontadas de ordem econômica, ambiental e social.

Assim, o Brasil poderá ser um dos grandes beneficiados no mercado de carbono. Empresas americanas, européias e japonesas poderão explorar oportunidades de investir em projetos de eficiência energética e de reflorestamento no Brasil, com potencial de negócios de bilhões de dólares nos próximos anos. Quem tiver tecnologia, capital e visão do mercado de carbono e investir em países em desenvolvimento, com economias estruturadas, como o Brasil, obterá créditos que serão negociados como *commodity* internacional. Seria mais uma possível fonte de recursos para o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas, que o projeto de lei em análise pretende instituir.

Desta forma, diante das razões expostas neste parecer, e devido à relevância de seu mérito, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2003, com as Emendas Aditivas nº 1 a 5 anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

*Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam reflorestamentos entremeando espécies homogêneas com nativas ou em áreas alteradas, bem como àqueles cujas propriedades sejam dotadas de áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada, ambas com cobertura vegetal bem preservada, conforme laudo de vistoria do órgão florestal ou ambiental competente.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

*Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. É proibida a supressão de floresta primária para a implantação de projetos incentivados de que trata esta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

*Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. Os beneficiários dos incentivos desta Lei, poderão implantar seus projetos em consórcios ou sistemas agrosilvopastoris.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

*Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios com os agentes financeiros de desenvolvimento, sociedade civil organizada, prefeituras, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

*Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA Nº 5

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. O planejamento, coordenação e supervisão dos projetos beneficiados com recursos do Fundo, será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

